



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013366 - PR (2022/0213437-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **CLAUDEMIR DA SILVA METAIS - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADOS** : **JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162**  
                  **JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151**  
                  **MARCIA LORENI GUND - PR029734**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747**  
                  **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**  
                  **JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214**  
                  **VALDENIR JOSÉ ROCHA FESTI - PR066272**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça continua assente no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não havendo que se falar em superação desse entendimento diante do teor do julgado no REsp 1.388.972/SC deste Superior Tribunal de Justiça (Tema 953).
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de pactuação da capitalização de juros, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013366 - PR (2022/0213437-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **CLAUDEMIR DA SILVA METAIS - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADOS** : **JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162**  
                  **JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151**  
                  **MARCIA LORENI GUND - PR029734**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747**  
                  **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**  
                  **JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214**  
                  **VALDENIR JOSÉ ROCHA FESTI - PR066272**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça continua assente no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não havendo que se falar em superação desse entendimento diante do teor do julgado no no REsp 1.388.972/SC deste Superior Tribunal de Justiça (Tema 953).
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de pactuação da capitalização de juros, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por Claudemir da Silva Metais, microempresa, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 608):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 619-629), a parte agravante afirma que não se aplicam ao caso as Súmulas 7 e 83/STJ, 283 e 284/STF, argumentando não haver necessidade de análise de provas e que impugnou os fundamentos do acórdão recorrido.

Aduz não haver previsão no contrato quanto à capitalização de juros e aos juros remuneratórios.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 634-635 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, acerca da capitalização de juros, o Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 476-478):

Sustenta o Apelante que houve contratação da capitalização de juros, eis que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Com razão.

Sobre a possibilidade da capitalização de juros, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado no julgamento do REsp Repetitivo nº 973.827/RS:

[...]

Sendo assim, a capitalização de juros, com periodicidade inferior a anual, é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. E, ainda, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na esteira desse entendimento, o STJ editou as Súmulas 539 e 541:

[...]

No caso dos autos, verifica-se que na cláusula 4.1.1 do contrato firmado pela autora há menção à forma capitalizada de juros, na medida em que dispõe que “incidirão juros à taxa nominal e correspondente taxa efetiva, praticadas pelo BANCO, nas operações da espécie...” e que “Os juros serão calculados pela multiplicação do saldo devedor de cada dia pela taxa de juros acima referida, dividida por 30 (trinta). Os juros serão apurados diariamente e somados para débito e exigibilidade no último dia útil de cada mês, no vencimento e na liquidação das respectivas linhas de crédito”.

O que se tem aí é evidente previsão de capitalização, como tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na medida em que “o termo “capitalização de juros” decorre da incorporação de juros vencidos ao principal, com a incidência de novos juros, ou seja, quando do vencimento, os juros não pagos passam a integrar o capital, e sobre este incidirão novos juros” (TJPR - 14ª C.Cível - 0005704-08.2014.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargadora Themis de Almeida Furquim - J. 18.04.2018).

[...]

Desse modo, é de se dar provimento ao recurso de apelação neste tópico, mantendo-se a capitalização de juros.

Na hipótese, a controvérsia reside na possibilidade de se presumir a pactuação expressa da capitalização de juros, quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal.

O julgamento do REsp 973.827/RS pelo regime dos recursos repetitivos (Temas 246 e 247), ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

A insurgente alega que a falta de previsão contratual expressa acerca da capitalização de juros impediria a sua incidência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal tese não procede.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça continua assente no sentido de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não havendo que se falar em superação desse entendimento diante do teor do julgado no REsp 1.388.972/SC deste Superior Tribunal de Justiça (Tema 953).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 370, CPC/2015, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.

Precedentes.

1.1 A revisão das conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Pronunciado pela Corte de origem a inexistência de novação da dívida em comento, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante entendimento do STJ, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

4.1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em

que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada" (AgInt no AREsp 1361623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019). Incidência da Sumula 83/STJ.

5. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Precedentes.

6. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios, à luz do caso concreto. Precedentes.

6.1 O Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, concluiu pela ausência de abusividade dos juros remuneratórios. A revisão deste entendimento ensejaria o revolvimento do contrato e do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.780/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022, sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.

1.1. Rever o entendimento do Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.936.962/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021, sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de

Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. A contradição que se dá com elementos externos ao julgado embargado, importa em interesse de rejugamento da questão, o que não autoriza o uso da via dos aclaratórios.

3. Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido, que apontam para a devida existência de contrato físico com expressa previsão da capitalização de juros, para passar a afirmar que o contrato fora verbal, pois demandaria reexame de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

4. O RESp 1.388.972/SC (Tema 953 do STJ) não deixou de ser observado, visto que tal precedente tratou apenas de definir se era necessária ou não expressa contratação da capitalização de juros, seja em que periodicidade fosse. Ausente redefinição do que seria considerado expressa pactuação, ponto que fora definido no bojo do RESp n. 973.827/RS.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer a legislação processual vigente à época em que foi publicada a sentença, mesmo que seja posteriormente reformada, inclusive no tocante à possibilidade de compensação de honorários. Precedente s.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AgInt no RESp n. 1.838.201/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

Dessa forma, deve incidir a Súmula 83/STJ.

Ademais, o acolhimento da tese recursal de que não houve previsão da capitalização de juros esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Quanto à taxa de juros, a Corte local, ao julgar a apelação, assim consignou (478-479):

Também com razão a apelante em relação à determinação de limitação dos juros à média do mercado. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C do antigo CPC, ao julgar o Resp. nº 1.061.530-RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, tornado como representativo das questões bancárias, firmou o seguinte entendimento:

[...]

Desse modo, em hipóteses excepcionais é admitida a limitação da taxa de juros à média de mercado, a saber: (I) quando inexistente o contrato nos autos; (II) quando, havendo contrato, inexistente pactuação da taxa; (III) quando, havendo contrato e havendo pactuação, a parte interessada comprova, inequivocamente, a prática de abuso, qual seja, a disparidade entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN

para operações da mesma espécie e no mesmo período.

Após a unificação do entendimento, o STJ editou a Súmula 530, com o seguinte enunciado:

[...]

No presente caso, não há demonstração por parte da autora de prática de juros abusivos.

Ora, o fato de que o contrato em discussão não especifica previamente as taxas de juros não indica que as mesmas tenham sido aplicadas de forma abusiva. Até porque se trata de um tipo de contrato que não se tem como fixar de antemão as taxas de juros.

[...]

Ademais, a recorrente demonstrou que não houve abusividade, ao afirmar: “Veja-se que a taxa de juros praticada pelo Banco do Brasil para o cheque especial (vide tabela anexa) no período contratado foi de 8,47% (oito vírgula quarenta e sete por cento), não destoando do percentual cobrado por outras instituições financeiras no período” (mov. 53.1).

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração, a decisão foi assim complementada (e-STJ, fl. 532, sem grifo no original):

Veja-se que quanto aos juros remuneratórios, a Embargante afirma que o julgamento se deu com base em argumento não objeto da lide, eis que não houve alegação da abusividade da taxa pela Autora, ora Embargante, mas sim de ausência de pactuação.

[...]

Como visto, a fundamentação não está somente calcada na ausência de abusividade da taxa contratada, mas também no fato de que no tipo de contrato em questão não há como se fixar de antemão as taxas de juros.

Importante esclarecer, neste ponto, que as “Cláusulas Gerais do Contrato de Adesão a Produtos Pessoa Jurídica” (mov. 20.72), as quais foram devidamente assinadas pela parte ora embargante em todas as suas folhas, previu que os juros seriam variáveis. Senão vejamos:

[...]

Portanto, no contrato de limite de crédito em conta corrente, ora discutido, houve pactuação de juros flutuantes, o que é permitido pela jurisprudência.

Além disso, após o retorno dos autos ao órgão prolator para a nova análise da questão referente aos juros remuneratórios, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ, fls. 494-497):

Ocorre, no entanto, que não há razões para o exercício do juízo de retratação no presente caso.

Isso porque, da análise do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação cível, observa-se a manutenção das taxas de juros aplicadas se deu diante da ausência de demonstração pela parte autora da prática de juros abusivos e pelo tipo da contratação, na qual não se tem como fixar de antemão as taxas de juros (mov. 19.1).

Além disso, importante mencionar que, em sede de embargos de declaração, a parte autora alegou que o julgamento do acórdão se deu com base em argumento não objeto da lide, pois não houve alegação de abusividade, mas sim de ausência de pactuação. Contudo, no julgamento dos referidos embargos de declaração, tal irresignação foi afastada, restando

esclarecido que (mov. 21.1 – autos dos embargos de declaração):

Como visto, por se tratar de contrato de limite de crédito em conta corrente, entendeu-se que a flutuação é elemento inerente a tal operação econômica, bem como que não houve prova da abusividade alegada.

Sendo assim, o precedente invocado no Recurso Especial (REsp 1.112.879/PR) está em dissonância ao caso em análise, pois, na ementa e no corpo do referido repetitivo consta expressamente que nos casos em que a disponibilização do capital é imediata, os juros devem ser fixados no contrato, sendo que, no mesmo sentido, é o precedente REsp nº 1.112.880/PR.

Nota-se que no presente caso as relações se estendem no tempo, durando longos anos, de modo que a taxa de juros varia de acordo com o mercado e as particularidades, não necessitando estarem expressas no início da relação contratual. Nesse sentido, segue o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, também em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.497.831/PR:

[...]

Logo, há distinção entre os precedentes invocados e o caso concreto, de modo que a tese firmada nos mencionados precedentes que deram origem a súmula nº 530, deve ser analisada de forma em conjunta a outros julgados que prestigiam de forma mais detalhada o que ocorre nas relações de conta corrente.

Assim, atentando-se aos argumentos trazidos pela insurgente (não demonstração da pactuação da taxa de juros resulta na adoção da taxa média de mercado) e aos fundamentos adotados pela Corte estadual (acima destacados), verifica-se que estes não foram objetos de impugnação específica nas razões do recurso especial, e a manutenção de argumentos que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 CPC/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CULPA. CONTRATO. INTERPRETAÇÃO. PROVA. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS. DUPLICIDADE. EXCESSO. EXECUÇÃO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prequestionamento caracteriza-se pelo efetivo debate, pela Corte originária, do conteúdo normativo contido nos dispositivos legais invocados nas razões do recurso especial. No caso, verifica-se que as matérias versadas nos artigos de lei tidos por violados no apelo nobre não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Na hipótese dos autos, não tendo havido o reconhecimento, pela Corte local, da culpa da parte agravada, a argumentação contida no apelo nobre, além de desafiar a moldura fática assentada no acórdão, revela-se dissociada dos fundamentos que conferem sustentação jurídica ao julgado, sendo, pois, incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nºs 283 e 284/STF.

4. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já examinada e acolhida pela decisão recorrida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.772.695/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021).

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.366 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0213437-2

Número de Origem:

00016069120188160105 000160691201881601051 000160691201881601052 000160691201881601053  
16069120188160105 160691201881601051 160691201881601052 160691201881601053

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR DA SILVA METAIS - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162

JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

VALDENIR JOSÉ ROCHA FESTI - PR066272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DA SILVA METAIS - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162

JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

MARCIA LORENI GUND - PR029734

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

VALDENIR JOSÉ ROCHA FESTI - PR066272

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022